



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	00943/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Luiz Amaral de Brito - 638.899.782-15 - Prefeito Municipal Vitor Hugo Moura Rodrigues - 002.770.682-66 - Controlador Interno Genair Marcilio Frez - 422.029.572-00 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$19.717.793,44 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Parecis e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do artigo 75, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Parecis, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Genair Marcilio Frez, conforme achados [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Vitor Hugo Moura Rodrigues, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 17.505.891,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 17.495.406,51), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	29.035.822,10
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	27.128.059,96
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.907.762,14
4. Resultado evidenciado na DVP	1.907.762,14
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	15.598.129,56
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	17.505.891,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	17.495.406,51
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

- b) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 10.485,19) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	10.485,19
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.321.210,36
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	34.095,52
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.355.305,88
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	10.485,19
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

- c) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) das contas "Créditos a Curto Prazo" e "Estoques", do Balanço Patrimonial (ID nº 749518), em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 605143 do Proc. 1677/18.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); e
- TC-23.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- TC-23.

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Criação de rotina no encerramento do exercício;
- Ausências de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Por sua vez, esta corte de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificamos a utilização de apenas 89,96% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.351.458,59	106,79
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-422.709,55	-19,20
3. Complementação da União ao FUNDEB	270.693,13	12,29
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	2.423,22	0,11
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	2.201.865,39	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	1.335.423,57	60,65
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	1.335.423,57	60,65
6.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	645.280,39	29,31
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	645.280,39	29,31
7.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	1.980.703,96	89,96

Obs.: O Anexo XI registra restos a pagar relativo ao Fundeb 60% no montante de R\$258.723,33. Contudo até o término desta análise o Ente não havia comprovado o pagamento de tais despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	100.165,57	47.222,83
Fevereiro	85.651,25	39.937,22
Março	86.003,63	47.144,78
Abril	97.323,21	53.635,96
Maio	119.219,05	54.488,09
Junho	135.119,77	64.440,11
Julho	62.867,88	57.280,86
Agosto	188.625,08	84.349,41
Setembro	95.756,99	55.871,72
Outubro	141.904,47	54.205,52
Novembro	97.857,04	56.686,45
Dezembro	124.929,63	30.017,44
Total	1.335.423,57	645.280,39

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 452/2018/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e,
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Evidências:

- Processo nº 452/2018/TCER (Aplicação de recursos da Educação); e,

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Não aplicação integral dos recursos recebidos no Fundeb.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$ 21.771,68 entre o saldo final apurado R\$ 170.681,49 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 148.909,81.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	2.201.865,39
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.351.458,59
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	2.423,22
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-422.709,55
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	270.693,13
2. Saídas	2.070.456,37
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	1.335.423,57
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	60.544,09
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	645.280,39
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	29.208,32
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	131.409,02
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	39.272,47
5. Saldo Final (3 + 4)	170.681,49
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	148.909,81
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 < = Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	21.771,68
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das Contas Correntes em 31.12.2018:
BB 10.164-8..... R\$78.288,03
BB 10.163-X..... R\$20.097,87
Sicoob 15041-0..... R\$0,00
Sicoob 15042-8..... R\$0,00
Credip 43.490-6..... R\$16.118,85
Credip 43.491-4..... R\$86,72
BB 9208-8..... R\$ 34.318,34

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 452/2018/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 452/2018 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos prejuízo ao equilíbrio financeiro, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38	Despesa com Pessoal não contabilizada	Disponibilidade e de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
----------------------------	---	--------------------------------	---------------------------------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

		(b) ¹	(c) ²	
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82			-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33			-189.002,33
Transferências do FUNDEB -40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88			-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-124.673,98			-124.673,98
Outros Recursos Destinados a Saúde	817.663,49	80.572,83		898.236,32
Recursos Destinados a Assistência Social	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	520.302,28			520.302,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	735.875,76	80.572,83		816.448,59
Recursos Ordinários	-68.156,22			
Outros Recursos não Vinculados				
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-68.156,22			-68.156,22
TOTAL (III) = (I + II)	667.719,54			748.292,37

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
CV 863012/ 2017/ME/CAIXA	E IMPLANTAÇÃO E/ OU MODER. INF. ESP. NA QUADRA POLIESPORTIVA	02.12.36	272.314,00

Fonte: Anexo TC - 38 (ID 744944) e análise técnica.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Anexo TC-38 (ID 744944);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (Sigap Gestão Fiscal).
- Consulta SICONV (consulta ao Portal realizada em 23.04.2019)

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV – Processo nº 1677/2018)– RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não se manifesta quanto ao acatamento ou não da referida recomendação.

- b) (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “b” – Processo nº 1474/2017) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi encaminhado o referido Plano de Ação, conforme consulta no PCE. O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno informa sobre 'necessidade de melhorias nas execuções e implementações' desses itens.

- c) (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c" – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos. O relatório circunstanciado não detalha as medidas adotadas pela Administração para melhorar a arrecadação dos tributos.

- d) (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "e" – Processo nº 1474/2017) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme manifestação no Relatório de Auditoria elaborado pela controladoria do município, não foi concluído o cumprimento das determinações relacionadas ao transporte escolar.

- e) (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV – Processo nº 1474/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; (Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; (Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; (Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme manifestação no Relatório de Auditoria elaborado pela controladoria do município, a qual manifesta no sentido da “necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas” nestes itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- f) (Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016) demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos. O relatório circunstanciado também não detalha as medidas adotadas pela Administração para melhorar a arrecadação dos tributos.

- g) (Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016) (Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Este item não foi atendido desde a análise relativa ao exercício de 2016, isto é, a Administração não comprova a adoção da referida medida reiteradamente (três exercícios seguidos).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 1677/18-TCER; 1474/17-TCER; 1427/16-TCER.

Crítério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno.
- Relatório Circunstanciado.
- SIGAP Gestão Fiscal.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Inércia ou ausência de providencias por parte da Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade no processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Parecis, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

A5. Inconsistência no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Luiz Amaral de Brito (638.899.782-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Genair Marcilio Frez (422.029.572-00), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Vitor Hugo Moura Rodrigues (002.770.682-66), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#).

Porto Velho - RO, 03 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo - 533
Portaria nº. 199/2019

Supervisão

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486
Portaria nº. 199/2019

Em, 17 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO